

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 029

São Paulo

sábado, 11 de fevereiro de 1984

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 21.948, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Autoriza a doação de materiais à Prefeitura Municipal de Piquete

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da alínea "a" do inciso II, do artigo 19, da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizada a doação dos materiais abaixo discriminados, objeto do processo SS-5.265/83, à Prefeitura Municipal de Piquete, pertencente ao patrimônio da Coordenadoria de Saúde da Comunidade, da Secretaria da Saúde:

- I — 2 (dois) focos flexíveis para consultório médico, 1 (um) suporte refletor, 2 (duas) escadinhas auxiliares e 1 (uma) braçadeira para coleta de sangue, patrimônios sob n.ºs 12.833 e 12.834.
- II — 1 (um) Aparelho Raios Ultra-Violeta, patrimoniado sob n.º 15.559.
- III — 1 (um) Aparelho Raios Infra-Vermelho, patrimoniado sob n.º 15.560.
- IV — 1 (um) Aparelho para corrente galvânica e farádica, patrimoniado sob n.º 15.561.
- V — 1 (um) Aparelho Ultra-Som LF-1 000, patrimoniado sob n.º 15.562.
- VI — 1 (um) Aparelho de Ondas Curtas LF-400, patrimoniado sob n.º 15.563.
- VII — 2 (duas) Mesas para exames ou massagens, patrimônios sob n.ºs 15.642 e 15.643.

Artigo 2.º — A doação de que trata este decreto ficará revogada se os materiais a que se refere o artigo 1.º não forem retirados dentro de quarenta e cinco dias.

Artigo 3.º — O prazo para uso dos materiais é de seis meses a partir da publicação, quando a donatária poderá dispor deles sem qualquer formalidade.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 10 de fevereiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.949, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, em doação o terreno que menciona

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, em doação da Prefeitura Municipal de Poloni, uma área de terreno medindo 2.640,00m² (dois mil, seiscentos e quarenta metros quadrados), situada no mesmo município de Poloni, de que tratam a Lei Municipal n.º 20/83 e o processo n.º 85.115/82-6 da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 10 de fevereiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.950, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e estabelece providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, assim como os pareceres dos órgãos competentes;

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 593 e 595 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

"Artigo 593 — Os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto serão apurados anualmente, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios (Lei n.º 3.201/81):

I — 80% (oitenta por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% (treze por cento), com base na relação percentual entre a população de cada Município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE;

III — 5% (cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios paulistas;

IV — 2% (dois por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de Municípios do Estado.

§ 1.º — O valor adicionado a que se refere o inciso I será obtido tão-somente com base nas informações constantes do formulário previsto no artigo 161.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso III, considera-se receita tributária própria a proveniente exclusivamente dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre serviços de qualquer natureza, arrecadada no exercício anterior ao da apuração dos índices e constante do balanço encaminhado ao Tribunal de Contas.

§ 3.º — Para a apuração do produto da arrecadação dos impostos referidos no parágrafo anterior, incluir-se-ão os valores a eles agregados a título de correção monetária, juros, multas punitivas ou moratórias e outros acréscimos legais de natureza tributária.

§ 4.º — A receita tributária própria será declarada pelo Município, até o último dia útil do mês de abril, em formulário aprovado pela Secretaria da Fazenda.

§ 5.º — Constatada na declaração referida no § 4.º inexistência que implique redução dos índices dos demais Municípios, a Secretaria da Fazenda:

1 — comunicará a ocorrência à Secretaria de Economia e Planejamento, para suspender a expedição ou declarar a nulidade do certificado previsto no artigo 2.º do Decreto n.º 52.591, de 29 de dezembro de 1970;

2 — promoverá o reprocessamento dos índices no próprio ano da apuração ou fará, no ano seguinte, o abatimento dos valores indevidamente informados, atualizados com base na variação do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 6.º — Considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada de conformidade com o disposto no § 4.º."

"Artigo 595 — A Secretaria da Fazenda fará publicar, anualmente, listagem dos municípios paulistas, indicando, em relação a cada um (Decreto-lei federal n.º 1.216/72, art. 2.º e § 1.º, e Lei n.º 3.201/81, art. 1.º):

- I — o valor adicionado ocorrido no exercício anterior;
- II — a população;

III — a receita tributária própria;

IV — o respectivo índice percentual de participação, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1.º — Os municípios terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação prevista neste artigo, para apresentar reclamação relacionada, exclusivamente, com declarações (DIPAMs) de contribuintes estabelecidos em seu território.

§ 2.º — Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o município apresentará petição, na qual deverá:

1 — arrolar as divergências ou omissões;

2 — declarar que, por ocasião da verificação efetuada, os agentes municipais observaram o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 159.

§ 3.º — A petição será instruída com:

1 — demonstrativo que englobará todos os valores objetos de contestação;

2 — as declarações (DIPAMs) comprobatórias dos valores referidos no item anterior.

§ 4.º — Não será apreciada a reclamação elaborada em desacordo com normas baixadas sobre a matéria pela Secretaria da Fazenda.

§ 5.º — A publicação a que alude este artigo será feita em duas etapas, referindo-se a primeira à apuração preliminar e a segunda à apuração definitiva do índice percentual, sem prejuízo do disposto no § 5.º do artigo 593."

Artigo 2.º — No ano de 1984, a apuração do valor adicionado relativo às saídas de mercadorias efetuadas por produtores, com destino a comerciantes ou industriais deste Estado, far-se-á com base nas declarações prestadas pelos destinatários.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso IV do artigo 159 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 10 de fevereiro de 1984.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 21.951, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1984

Dispõe sobre a instituição das séries de classes de Médico nos Subquadros de Funções-Atividades e de Cargos do Quadro do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e dá providências correlatas

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n.º 341, de 6 de janeiro de 1984,

Regulamento do ICM sofre alterações

O Decreto n.º 21.950, publicado no D.O. de hoje, introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias. Com isso, têm nova redação os artigos 593 e 595 do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25-9-81. De acordo com o Artigo 593, em sua nova redação, os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto serão apurados anualmente, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte.

JUSTIÇA

Inscrições para admitir 388 guardas de presídio

O Cento de Recursos Humanos da Administração Penitenciária está comunicando a abertura de concurso público destinado ao provimento de 109 cargos e preenchimento de mais 279 funções-atividades de Guarda de Presídio. Inscritões de 16-2 a 29-2-84, das 9 às 11 e das 14 às 16 horas, no Cento de Recursos Humanos da Administração Penitenciária. O salário inicial, em jornada de trabalho de 40 horas semanais, corresponde a Cr\$ 119.063,00, acrescido de 70% do Regime Especial de Trabalho Policial. (Página 31)

Atos Oficiais

Dia 13 de fevereiro — Segunda-feira

9 h	Secretário Particular
10 h	Secretário de Informação e Comunicações
11 h	Assessor Especial
15 h	Secretário de Governo
16 h	Assessor Especial
17 h	Prefeito do Município de São Paulo — Secretário dos Negócios Metropolitanos — Secretário de Economia e Planejamento — Secretário da Fazenda
17 h 30	Procurador Geral da Justiça
18 h	Ministro-chefe do Cerimonial
21 h 30	Programa "Placar" — Abril-Vídeo — TV-Gazeta

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	6	Editais	31
Secretarias	7	Concursos	31
Universidades	26	Assembleia Legislativa	41
Ministério Público	27	Diário dos Municípios	41
Tribunal de Contas	28	Boletim Federal	46